



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|---|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 06 VISTO |
|---|

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

Processo nº : 10865.000905/2001-52
Recurso nº : 123.220
Acórdão nº : 201-78.286

Recorrente : **DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Não incumbe ao Conselho de Contribuintes declarar a inconstitucionalidade de norma legal, sendo que o ICMS integra a base de cálculo do tributo e que este, até o advento da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não se submetia ao princípio da não-cumulatividade.

DECADÊNCIA. Por sua natureza tributária, aplica-se ao PIS o prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a junho de 1996. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

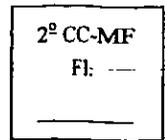
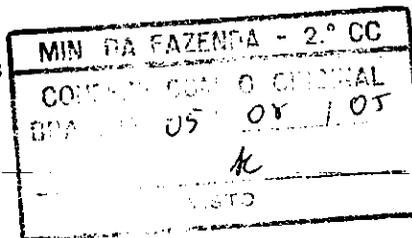
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONTETE COM O ORIGINAL |
| DATA 05 / 03 / 05 |
| <i>lc</i> |
| VISTO |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000905/2001-52
Recurso nº : 123.220
Acórdão nº : 201-78.286

Recorrente : DINARDI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração para exigir o PIS relativamente a diversos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000, com os devidos acréscimos legais.

Segundo o trabalho fiscal, a contribuinte recolheu a contribuição em valores insuficientes.

Em sua impugnação a contribuinte alega que os valores estão corretos, visto que não cabe a cobrança do tributo em relação ao ICMS incidente na operação, bem como por ser dedutível o valor das aquisições de mercadorias e devoluções. Alude ainda a não incidência da contribuição no período compreendido entre outubro de 1995 e novembro de 1998, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/98.

A decisão recorrida mantém o lançamento, nos termos da ementa do Acórdão que leio em sessão (fl. 232).

No recurso voluntário interposto a contribuinte não inova nos argumentos anteriormente expendidos.

Amparados por arrolamento de bens, os autos subiram para julgamento por este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000905/2001-52
Recurso nº : 123.220
Acórdão nº : 201-78.286

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| COM. DE CONTRIB. AL. |
| 05 08 05 |
| NC |

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Preliminarmente, verifico ter ocorrido a decadência do direito de lançar o tributo sob exame relativamente aos períodos de apuração anteriores ao mês de junho de 1996, por aplicar-se ao PIS os termos do § 4º do artigo 150 do CTN, tendo ou não havido pagamento. No presente caso, ressalto que o lançamento deveu-se à insuficiência do cumprimento da obrigação tributária.

Quanto ao mérito da autuação, não cabe nenhuma razão à contribuinte, por qualquer dos fundamentos. A acusada inconstitucionalidade apregoada, além de não declarável pelo Conselho de Contribuintes, não alcança a pretensão almejada pela contribuinte. Apenas determinou a obediência à anterioridade nonagesimal para o efeito de entrada em vigor das regras instituídas. No entanto, a contribuinte não aponta com especificidade ter a autoridade fiscal exigido o tributo em desacordo com a obediência de tal princípio, sem contar que, especificamente quanto ao período amparado (outubro de 1995 a fevereiro de 1996), os valores foram afastados pela decadência.

Em relação aos demais itens, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é torrencial e coesa quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, bem como quanto à impossibilidade da exclusão dos valores de aquisição de mercadorias de sua base de cálculo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002.

Desnecessário expender maiores considerações sobre o assunto, pelo que voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto somente para o efeito de afastar da exigência os períodos atingidos pelo instituto da decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER